



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MPV 767
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte art. 27-B da Lei nº 8.213, de 1991

“Art. 27-B A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência para aposentadoria por idade depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

§ 3º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.”

SF/17798.80471-01



JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, I da Medida Provisória nº 767 revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo prevê que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Essa garantia ampara, atualmente, os segurados que, ao deixarem de contribuir, para poderem requerer benefício de auxílio-doença, salário maternidade e aposentadoria por invalidez, devem voltar a contribuir por pelo menos um terço da carência exigida para esses benefícios pelo art. 25 da Lei 8.213, de 1991.

A mera revogação do dispositivo, quando interpretada em conjunto com a nova redação dada ao art. 27-A da mesma Lei, que prevê que “no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25”, pode levar ao entendimento de que no caso dos filiados ao RGPS que perderem ou perderam a condição de segurado, qualquer que seja o direito pleiteado, não mais terão o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

Ocorre que, desde 8 de maio de 2003, vigora norma esparsa, contida no art. 3º da Lei nº 10.666, que prevê, precisamente, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das **aposentadorias por tempo de contribuição e especial**, e que, na hipótese de **aposentadoria por idade**, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Esse dispositivo legal, porém, foi instituído sem que houvesse sido revogado o art. 24, parágrafo único, que continuou a vigorar apenas para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade, que têm carências diferenciadas.

Assim, para a aposentadoria por tempo de contribuição, se o segurado tiver 30 anos de contribuição, ao voltar a contribuir necessitará apenas mais 5 anos, para completar o tempo exigido, pois a perda da condição de segurado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

não será considerada para tanto. No caso da aposentadoria por idade, igualmente, não será prejudicado o segurado que tenha 180 contribuições totais recolhidas, independentemente da perda da condição de segurado.

Todavia, se o segurado tiver dez anos de contribuição, e perder a condição de segurado, terá que contribuir por outros 15 anos para ter direito à aposentadoria por idade, sendo, portanto, necessário contemplar de forma diferenciada esse segurado.

A MPV em tela estabelece que nos demais casos (invalidez, doença e maternidade), dada a revogação do parágrafo único, a carência terá que ser integralmente computada, em caso de perda da condição de segurado, ou seja, o segurado deverá contar, para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pelo menos 12 meses de contribuição, e, para o salário maternidade, 10 meses de contribuição.

Essa atecnia pode levar a interpretações contrárias aos interesses dos segurados do INSS, prejudicando o exercício de seus direitos, como se não houvesse a garantia retro mencionada.

Assim, para impedir que haja interpretações equivocadas, e em consonância com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, propomos a presente emenda, que tem essencialmente caráter de consolidação da legislação previdenciária.

Sala da Comissão, de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SF/17798.80471-01